



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16027.000087/2007-31
Recurso nº 173.710 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.742 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente STARRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O não reconhecimento do direito creditório impede a homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Starret Indústria e Comércio Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foram apreciadas as PER/Dcomp de nº 25856.94689.231203.1.3.02-1061 e 02887.91394.300404.1.3.02-5732, fls. 02/07 e 08/11, transmitidas em 23/12/2003 e 30/04/2004, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 153.210,88 (fl. 03).

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela DRF Sorocaba/SP, no Despacho Decisório de fls. 30/33, por intermédio do qual a autoridade competente deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo direito creditório, a título de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 67.247,27, homologando, até o limite do crédito reconhecido, as declarações de compensação vinculadas ao presente processo, sob o fundamento de que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, objeto de compensação com o IRPJ devido por estimativa no ano-calendário de 2002, não foi suficiente para compensar o IRPJ devido por estimativa no mês de abril de 2002, restando um saldo devedor na cifra de R\$ 85.969,62.

Em 11/02/2008 (fl. 48), a recorrente foi cientificada do despacho decisório em epígrafe, ingressando, em 11/03/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 49, acompanhada dos documentos de fls. 50/57, na qual alega, em síntese, que “o processo 16027.000087/2007-31 está correlacionado ao processo 16027.000086/2007-97 – Despacho decisório DRF/SOR/SEORT nº 1260 de 31 de dezembro de 2007, conforme Manifestação de Inconformidade datada em 06/03/2008, protocolada em 07/03/2008, o qual aguardo julgamento”.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 14-20.450 (fls. 75-80) de 12/09/2008, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, sob o argumento de que o não reconhecimento do direito creditório impede a homologação da compensação declarada.

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 03/11/2008 (A.R. de fl. 89), a interessada interpôs recurso voluntário em 02/12/2008 (fls. 90-103) onde repisa os argumentos trazidos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Considero que o assunto foi bem enfrentado pela autoridade julgadora de primeira instância, pelo que adoto como razões de decidir os argumentos ali esposados. Transcreve-se, a seguir, parte daquele julgado.

“Como se depreende do relatório, a autoridade competente reconheceu parcialmente, no montante de R\$ 67.247,27, direito creditório a favor da contribuinte, homologando, até o limite do crédito reconhecido, as declarações de compensação de fls. 02/07 e 08/11, conforme demonstrativo de fls. 35/37, em razão do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 155.808,68, não ser suficiente para compensar o IRPJ devido por estimativa no ano-calendário de 2002.

Assim, homologada parcialmente as compensações e não se conformando com a decisão de fls. 30/33, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 49, informando que as razões da defesa foram reveladas na manifestação de inconformidade apresentada em face do processo administrativo nº 16027.000086/2007-97, o qual aguarda julgamento.

Do exposto, cumpre observar que as alegações da contribuinte no presente processo já foram devidamente rechaçadas quando do julgamento dos autos de nº 16027.000086/2007-97 na presente Sessão, e, por serem pertinentes, adoto os mesmos argumentos utilizados no voto por mim proferido, *in verbis*:

“Conforme despacho de fl. 136, a manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e possui os requisitos formais de admissibilidade. Passa-se, assim, a análise da questão.

Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ) para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, tem-se que os pagamentos efetuados pela contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do período de apuração anual, proceder ao confronto entre os valores recolhidos por estimativa e o valor devido de IRPJ. Caso se verificasse que recolheu, por estimativa, valor maior que o devido (considerado saldo negativo de Imposto de Renda), a interessada poderia compensar, respectivamente, sem anuência da administração, a diferença negativa com o imposto de renda a ser pago nos meses subsequentes, assegurada, ao final do período anual de apuração, a alternativa de restituição dos valores pago a maior ou, ainda, compensar referido saldo negativo com outros

tributos, declarando ao Fisco, neste último caso, o encontro de contas, que expressa ou tacitamente o homologará.

Compete realçar, pois, que o crédito pretendido, qualquer que seja das três hipóteses de liquidação, possui natureza de saldo negativo de IRPJ, não obstante muitos interessados entenderem que o pedido é de restituição ou compensação (restituição indireta) do próprio tributo antecipado.

Expostos tais contornos, passo à análise dos autos.

De início, cabe observar que o despacho decisório de fls. 62/64, que não reconheceu direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2001, teve como fundamento o fato de a contribuinte ter-se utilizado integralmente de referido crédito para liquidar, mediante autocompensações, o imposto de renda devido por estimativa, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, conforme demonstrativos de fls. 60/61 dos autos.

A peça de defesa, por outro lado, traz a alegação de que as DCTFs, referentes ao 1º e 2º trimestres de 2002, foram enviadas com incorreções, pois o IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro/2002, fevereiro/2002, março/2002 e abril/2002 foram compensados com saldo oriundo de imposto de renda pago a maior no período de janeiro a dezembro de 2000, e não do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, conforme planilhas/demonstrativos de fls. 110/121

Para provar o alegado, a recorrente juntou os documentos de fls.81/134.

Antes do mérito propriamente dito, oportuno se torna dizer que a compensação encontra previsão na Lei nº 5.172, de 1966, como forma de extinção do crédito tributário; entretanto, apesar de prevista no CTN, a compensação somente pode ser utilizada como extinção do crédito tributário pelo contribuinte quando os créditos preencherem as condições de liquidez e certeza, e somente pode ser executada mediante 'condições e sob garantias previstas em Lei'.

A Lei nº 8.383, de 30/12/1991, permitiu a compensação pelo próprio contribuinte, desde que ela ocorresse entre débitos e créditos de mesma espécie; considerando o art. 66 da Lei mencionada, foi editada a Instrução Normativa DPRF nº 67 de 26/05/1992, que autorizava a compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie, independentemente de solicitação, no que se refere a débitos vencidos após 01/01/92. Para a compensação com débitos vencidos antes disso, ou controlados em Processos Administrativos Fiscais, ou oriundos de reforma/anulação/revogação/rescisão de decisão condenatória, imprescindível a anuência da autoridade administrativa.

Com a publicação da Lei nº 9.430, de 1996, permitiu-se a compensação entre quaisquer débitos e créditos administrados pela SRF, ainda que de espécies distintas ou destinação constitucional diversa; esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que disciplinou as hipóteses de compensação.

Diante do art. 7º do Decreto nº 2.138, de 1997, a SRF editou a Instrução Normativa- IN nº 21, aos 10 de março de 1997:

‘Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(....)

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento’.

A compensação deveria ser requerida em caso de tributos de espécies distintas, de tributos lançados de ofício, ou relativos a períodos anteriores ao do crédito, bem como quanto a créditos de terceiros; entretanto, poderia ser efetuada independentemente de requerimento, nas hipóteses previstas no art. 14 acima transcrito, desde que atendidos os demais requisitos legais.

À vista do acima descrito, incontestemente, à época, a faculdade da contribuinte em compensar o ‘saldo negativo de IRPJ’ com o imposto de renda devido por estimativa em períodos subseqüentes, independentemente de autorização da administração, desde que atendidas as formalidades legais pertinentes ao ato.

Contudo, a compensação deve ser efetuada mediante registro nos livros fiscais e contábeis e, no caso presente, a recorrente deixou de apresentar qualquer elemento contábil-escritural que pudesse dar lastro a sua afirmação, isto é, o registro, em seus assentamentos contábeis, do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, que, segundo a recorrente, fora objeto de compensação com débitos do imposto de renda devido por estimativa nos meses de janeiro/2002, fevereiro/2002, março/2002 e abril/2002, bem como das referidas autocompensações.

Dessa forma, quanto à lide em si, ou seja, as autocompensações realizadas no ano de 2002, tendo como origem de crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, em que pese a alegação da contribuinte em sua manifestação de inconformidade de que ‘Os tributos referente Imposto de Renda por estimativa apurados nos meses de Jan/02 (R\$ 2.701,77), Fev/02 (R\$ 68.606,14), Mar/02 (R\$ 79.139,84) e Abr/02 (R\$ 91.830,08) foram compensados com saldo oriundo de I.Renda pago a maior no período de Jan/2000 a Dez/2000, conforme planilha anexa e não com saldo negativo de AC 2001 conforme foi informado. E a diferença de R\$ 6.718,34 referente I. Renda de Abr/02, foi compensado com saldo negativo de IRPJ AC 2000 (em anexo)’, é sobremodo importante assinalar que a contribuinte não trouxe em sua peça recursal qualquer prova contábil da constituição do saldo

negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, nem da noticiada compensação no ano-calendário de 2002.

Ora, salvo quando a compensação se realize em Juízo, o que não foi o caso, deve a mesma encontrar-se devidamente registrada na contabilidade da empresa, cuja obrigatoriedade é imposta por lei, seja empresa sujeita à escrituração comercial completa ou simplificada (Decreto-Lei nº 486, de 1969, artigos 1º, 4º e 5º, c/c Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º). É dizer: a extinção de crédito tributário não se dá pela mera assertiva (Código Tributário Nacional, artigos 141 e 156).

Nesse sentido, esta Turma de Julgamento tem, reiteradamente, consignado entendimento de que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido, compará-lo ao pagamento efetuado e, por fim, constatar se eventual indébito já não foi liquidado em autocompensações.

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

Esclareça-se, ainda, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

‘Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)’.

Por derradeiro, não é por demais o registro de que o ônus da prova do direito de repetição recai sobre o sujeito passivo, quem o invoca, e que o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros.

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado e compensado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente.

(....)".

Nessa mesma esteira, ressalte-se que as alegações da recorrente no presente processo também foram rechaçadas quando do julgamento dos autos de nº 16027.000086/2007-97 neste Conselho, no voto proferido no Acórdão 1803-000.762, de 16/12/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. Não comprovado o erro no preenchimento da declaração e demonstrada a insuficiência do direito creditório a compensação não deve ser homologada.

Dessa forma, não havendo a comprovação efetiva da liquidez e certeza do crédito, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.